

A. I. N° - 269185.0202/04-6
AUTUADA - OLIVEIRA E FRANÇA CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 21.12.2004

4º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0506-04/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte do imposto foi denunciado de maneira espontânea. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/9/2004, reclama ICMS no valor de R\$48.538,22, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (fevereiro a maio de 2004).

O autuado apresentou defesa (fl. 539), informando que o imposto cobrado já havia sido denunciado espontaneamente através das Denúncias Fiscais nº 60000021.86.040, 6.0000044.110.40, 60000059.13031 e 6.00000.59.14038, que foram parceladas e as parcelas regularmente quitadas.

Requeru o cancelamento do auto de Infração.

O autuante (fl. 551) ressaltou que o início da fiscalização se deu antes da protocolização da denúncia feita pelo impugnante. Além do mais, o autuado havia retardado a entrega dos documentos, objeto da intimação, e o ICMS foi lançado com base nos CRTC emitidos pela empresa autuada, cujos recolhimentos não foram efetuados.

VOTO

A cobrança do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto mensal devido pelo sujeito passivo na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia. A impugnação ao lançamento se prende ao fato de que existiram denúncias espontâneas realizadas e que foi obtido parcelamento do débito.

Para o deslinde da matéria em discussão é necessário observar como foi realizada a ação fiscal. Em 14/4/2004 (fl. 5) o autuante lavrou termo de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Esta intimação foi recepcionada pelo contribuinte no mesmo dia. Consultando o sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda, resta provado que em 17/5/2004 o autuado apresentou denúncia espontânea de ICMS não recolhido no mês de março de 2004 (DE nº 6000002186040) e em 1/9/2004 dos meses de abril e maio de 2004 (DE nº 6000004411040). As Denúncias Espontâneas nº 60000059.13031 e 6.00000.59.14038 não dizem respeito aos meses cuja cobrança do ICMS se encontra em lide. Em 14/9/2004 foi lavrado o Auto de Infração. Pela informação fiscal somente houve uma intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. O autuante apenas diz que o contribuinte retardou a entrega da documentação solicitada.

Preliminarmente devo ressaltar, em primeiro lugar que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado (Parágrafo único do art. 142 do CTN), devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, constituída de leis, regulamentos, portarias, etc. Neste contexto, é

fundamental a obediência aos prazos processuais, tanto pelo fisco como pelo sujeito passivo, sob pena de quebra ao princípio da segurança jurídica que norteia a relação jurídica tributária. Neste contexto, determina o § 1º do art. 28 do RPAF/98 (Decreto nº 7.629/99) que o *procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.* Em segundo lugar, o art. 26, II e III do citado RPAF também determina que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte para exibir elementos solicitados pela fiscalização e do Auto de Infração, respectivamente.

Assim, em 17/5/2004 o autuado não poderia apresentar denúncia espontânea relativa ao mês de março 2004. Porém, como já disse anteriormente e provado nos autos, somente existiu uma intimação em 14 de abril de 2004 e o Auto de Infração foi lavrado em 14 de setembro de 2004, ou seja, o próprio autuante esgotou o prazo de início da ação fiscal ao não prorrogá-la, o que me leva a aceitar a denúncia espontânea realizada em 1/9/2004, referente aos meses de abril e maio de 2004, já que o Auto de Infração somente foi lavrado no dia 14 do referido mês.

Diante desta situação, mantenho a ação fiscal referente ao mês de fevereiro e março de 2004, pois ou não denunciada (fevereiro) ou denunciada extemporaneamente (março) e parte do mês de abril (R\$15.644,73 – R\$12.521,81 = 3.122,92), pois denunciada em valor a menos do que o cobrado na ação fiscal. O valor do ICMS referente ao mês de maio de 2004 deve ser excluído da autuação.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/3/2003	9/4/2003	2.154,33	50
10	30/4/2003	9/5/2003	9.559,75	50
10	31/5/2003	9/6/2003	3.122,92	50
TOTAL			14.837,00	

Voto pela procedência parcial da autuação no valor de R\$14.837,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269185.0202/04-6, lavrado contra **OLIVEIRA E FRANÇA CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.837,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/98, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR